EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.251 - PR (2013/0406385-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171 PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273 JAIRO FERNANDO BELINI E OUTRO(S) - PR059596
EMBARGADO	:	RICARDO BALLMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN E OUTRO(S) - PR017136

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA - contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal, da relatoria do Ministro Raul Araújo, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COOPERATIVA. ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC.*
> *AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ' (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).*
> *2. Na espécie, a Corte de origem consignou que a cooperativa recorrente, além de atuar na produção agrícola, atua também como instituição financeira, razão pela qual está sujeita às regras do CDC.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"* (fl. 344, e-STJ).

A embargante sustenta divergência jurisprudencial com julgado da Terceira Turma, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa é a seguinte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS OBJETO DE NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU DIVERSAMENTE INTERPRETADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.*
> *1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de fornecimento de insumos agrícolas celebrado entre cooperativa e cooperado, por se tratar de ato cooperativo típico. Precedente específico desta Corte. Doutrina especializada.*
> *2. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado ou diversamente interpretado caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo a abertura da via especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.*
> *3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"*
> (AgRg no REsp 1.122.507/PR, julgado em 7/8/2012, DJe 13/8/2012).

Alega que há divergência entre os mencionados julgados quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação havida entre cooperativa agroindustrial e produtor rural a ela associado.

É o relatório.

DECIDO.

A divergência é quanto à incidência do CDC na relação havida entre a cooperativa agroindustrial, ora recorrente, e seus associado.

Em princípio, verifica-se que a divergência jurisprudencial restou evidenciada na hipótese dos autos.

Ante o exposto, admito o processamento dos embargos de divergência.

Dê-se vista à parte embargada para apresentar impugnação no prazo regimental (art. 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ)

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator